



**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**

**LEI N.º 17.091, 14 DE NOVEMBRO DE 2019 (D.O.E. 18/11/19)**

ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** O Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Legislativa do Quadro II - Poder Legislativo passa a ser regido por esta Lei.

**Art. 2.º** A Carreira de Administração Legislativa que compõe o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Legislativa do Quadro II - Poder Legislativo fica constituída dos seguintes cargos/funções:

**I** - Analista Legislativo;

**II** - Técnico Legislativo.

**Art. 3.º** Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Administração Legislativa do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Legislativa do Quadro II - Poder Legislativo na forma desta Lei.

**Art. 4.º** O Plano de Cargos e Carreira de Administração Legislativa rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

**I** – Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;

**II** – Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público, cuja extinção dar-se-á automaticamente quando vagar;

**III** – Carreira: estrutura e organização para permitir o desenvolvimento do servidor;

**IV** – Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento;

**V** – Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;

**VI** – Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;

**VII** – Remuneração: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

**VIII** – Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso, o desenvolvimento na carreira e a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**IX** – Lotação: local onde o servidor exerce as atribuições do cargo/função pública;

**X** – Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da orientação do cargo, ou da função, ocupado e vago;

**XI** – Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e

**XII** – Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Poder Legislativo, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta Lei.

**Art. 5.º** O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Estadual é composto dos seguintes cargos/funções:

**I** – Cargo de provimento efetivo, que depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo;

**II** – Cargo de provimento em comissão, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

**III** – Função de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração, na forma definida em Resolução, em Ato da Mesa ou em Ato da Presidência;

**IV** – Função pública, que será extinta quando vagar.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA DO PLANO

**Art. 6.º** O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

**I** – valorização da qualificação técnica continuada do servidor;

**II** – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação e as peculiaridades do cargo/função; e

**III** – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

**Art. 7.º** O Plano de Cargos e Carreira de Administração Legislativa, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

~~**I** – estruturação do Grupo Ocupacional e quantitativo dos cargos/funções da carreira;~~



I – estruturação do Grupo Ocupacional e quantitativo dos cargos de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei n.º 19.769, de 15 de maio de 2026)

~~II – organização das atribuições dos cargos/funções, das classes, das referências e das qualificações;~~

II – organização das atribuições dos cargos de provimento efetivo, das classes, das referências e das qualificações. (Redação dada pela Lei n.º 19.769, de 15 de maio de 2026)

III – provimento dos cargos;

IV – desenvolvimento na carreira;

V – tabelas de vencimento e parcelas remuneratórias;

VI – capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – lotação e movimentação de pessoal entre as unidades organizacionais;

VIII – enquadramentos funcional e salarial.

~~Art. 8.º A estruturação do Grupo Ocupacional e o quantitativo dos cargos de provimento efetivo e das funções públicas da Carreira de Administração Legislativa estão definidos no Anexo I desta Lei.~~

Art. 8.º A estruturação do Grupo Ocupacional e o quantitativo dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Administração Legislativa estão definidos no Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 19.769, de 15 de maio de 2026)

~~Art. 9.º Os requisitos e a descrição sumária das atribuições dos cargos de provimento efetivo e das funções públicas da Carreira de Administração Legislativa estão definidos no Anexo II desta Lei.~~

Art. 9.º Os requisitos e a descrição sumária das atribuições dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Administração Legislativa estão definidos no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 19.769, de 15 de maio de 2026)

Art. 10. As classes, referências e qualificações exigidas para o ingresso nos cargos/funções integrantes da Carreira de Administração Legislativa estão estabelecidas no Anexo III desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Administração Legislativa dar-se-á na referência inicial, mediante concurso público:

~~I – de provas, para o cargo de Técnico Legislativo (Classe E, referência NMD-01), realizado em etapa única, destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;~~

I – de provas, para o cargo de Técnico Legislativo (Classe E, referência NME-01), realizado em etapa única, destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório; (Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

~~II – de provas e títulos, para o cargo de Analista Legislativo (Classe I, referência NSP-01), realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.~~

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista Legislativo (Classe I, referência NSU-01), realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório. (Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

**Parágrafo único.** Não haverá ingresso nos cargos de Técnico Legislativo nas classes A, B, C e D, que serão extintos quando vagarem.

**Art. 12.** O edital do concurso público conterá, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência, compatível com o exercício regular do cargo.

**Art. 13.** O servidor nomeado para cargo efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação, nos fatores a seguir especificados:

I – Assiduidade, sendo considerado o comparecimento diário ao local de trabalho e a observância dos horários estabelecidos;

II – Disciplina, sendo considerada a observância e o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos;

III – Iniciativa, sendo considerada a capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas para a solução de problemas de trabalho;

IV – Produtividade, sendo considerada a atenção dispensada às atividades sob sua responsabilidade, o pronto atendimento às solicitações de trabalho e o envolvimento com as atividades do órgão;

V – Responsabilidade, sendo considerado o efetivo cumprimento de suas atribuições, a observância dos prazos determinados e o zelo demonstrado na guarda e na conservação de documentos, informações, equipamentos, materiais e valores.

**Parágrafo único.** Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver resultado final igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos estabelecidos nas avaliações de desempenho, na forma definida em Ato Normativo da Mesa Diretora.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 14.** O desenvolvimento funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção.

**Art. 15.** A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe.

**Art. 16.** A promoção funcional consiste na movimentação do servidor entre classes e dar-se-á das seguintes formas:

I – da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte;

II – por mérito e titulação, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei.

~~**Art. 17.** Para implementação da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, será considerado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, compreendidos entre 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte, com efetivação em 1.º de agosto.~~

**Art. 17.** A progressão funcional, prevista no art. 15, e a promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, conforme o caso, serão implementadas quando o servidor completar 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de efetivo exercício na referência em que estiver posicionado, desde que atendidos os requisitos do art. 18 e observado o disposto no art. 20. (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

§ 1.º A progressão e a promoção de que trata o caput serão formalizadas por ato da Mesa Diretora. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

§ 2.º A progressão e a promoção de que trata o caput produzirão efeitos funcionais e financeiros no primeiro dia imediatamente posterior ao término do interstício, desde que atendidos os requisitos do art. 18, independentemente da data de publicação do ato da Mesa Diretora. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~**Art. 18.** O servidor, para fins de progressão ou da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, deverá preencher os seguintes requisitos:~~

**Art. 18.** O servidor, para fins de progressão ou da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, deverá preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~I – estar em efetivo exercício do cargo/função;~~

I – estar em efetivo exercício do cargo/da função; (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~II – ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência, contados de 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte;~~

II – ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência; (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~III – ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula dentro do interstício;~~

**III** – ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula dentro do interstício; (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~**IV** – apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico;~~

**IV** – apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico; (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~**V** – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~

**V** – não ter sofrido penalidade disciplinar de repreensão ou de suspensão, observado, para fins do disposto no caput, o prazo contado da data da publicação do ato que aplicou a penalidade, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

**a)** 2 (dois) anos, na hipótese de repreensão; (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

**b)** 3 (três) anos, na hipótese de suspensão. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~**Parágrafo único.** Considera-se desempenho satisfatório, de que trata o inciso IV deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima das avaliações de desempenho realizadas.~~

§ 1.º Considera-se desempenho satisfatório, de que trata o inciso IV deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho realizada. (Transformado em § 1.º pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

§ 2.º O servidor que não cumprir, no respectivo interstício, o requisito previsto no inciso III do caput ou que não obtiver resultado satisfatório na avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV do caput não fará jus à progressão funcional prevista no art. 15 nem à promoção funcional prevista no inciso I do art. 16, iniciando-se novo interstício de 1 (um) ano no dia subsequente ao término do interstício anterior. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~**Art. 19.** A concessão da promoção de que trata o inciso II do art. 16 dar-se-á no mês de agosto de cada ano, desde que atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei.~~

**Art. 19.** A concessão da promoção de que trata o inciso II do art. 16 dar-se-á mediante requerimento do servidor, desde que atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

~~**Parágrafo único.** Quando o servidor for promovido com base no inciso II do art. 16, não poderá haver no mesmo interstício a progressão a que se refere o art. 15 e a promoção prevista no inciso I do art. 16 desta Lei.~~

§ 1.º A promoção de que trata o caput produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir da data do protocolo do requerimento. (Transformado em § 1.º pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

§ 2.º Quando o servidor for promovido com base no inciso II do art. 16, não poderá haver no mesmo interstício a progressão a que se refere o art. 15 e a promoção prevista no inciso I do art. 16. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

§ 3.º Não poderá ser implementada a promoção de que trata o caput durante o prazo de 2 (dois) anos, na hipótese de o servidor ter sofrido penalidade disciplinar de repreensão, ou de 3 (três) anos, na hipótese de penalidade disciplinar de suspensão, contado, em ambos os casos, da data da publicação do ato que aplicou a penalidade. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

**Art. 20.** Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I – o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 30 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – as faltas não justificadas;

III – o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e

IV – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a contagem do interstício fica suspensa, sendo retomada a contagem quando cessada a causa de sua suspensão. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

**Art. 21.** A metodologia e os procedimentos de avaliação de desempenho serão estabelecidos por Ato Normativo da Mesa Diretora, o qual deverá ser editado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 22.** O servidor em estágio probatório não fará jus à ascensão funcional, conforme definido na Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei Estadual n.º 13.092, de 8 de janeiro de 2001.

~~**Art. 22-A.** Para fins de promoção por mérito e titulação prevista no art. 16, inciso II, desta Lei, o tempo de exercício no estágio probatório será considerado para a contagem do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV desta Lei, desde que o servidor seja aprovado na avaliação de desempenho para se tornar servidor estável. (Inserido pela Lei n.º 18.841, de 19 de dezembro de 2023)~~

**Art. 22-A.** Para fins de progressão funcional, prevista no art. 15, e de promoção funcional, prevista no art. 16, incisos I e II, o tempo de efetivo exercício no estágio probatório será computado, conforme o caso, para: (Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

I – a contagem do interstício a que se refere o art. 17; e (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

II – a contagem do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV desta Lei. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

**Parágrafo único.** O cômputo de que trata o caput fica condicionado à aprovação na avaliação de desempenho, no caso da progressão funcional, prevista no art. 15, e da promoção de que trata o inciso



I do art. 16, e à aquisição da estabilidade ao término do estágio probatório. (Inserido pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026)

## CAPÍTULO V

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 23.** A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Administração Legislativa é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos nesta Lei.

**Art. 24.** As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Administração Legislativa que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Legislativa do Quadro II - Poder Legislativo são as constantes do Anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, novas tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual sempre que houver revisão geral de remuneração. (Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

**Art. 25.** O regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Administração Legislativa é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de 6 (seis) horas, ou de até 40 (quarenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos diários de 4 (quatro) horas cada um, ressalvado o regime de trabalho dos profissionais sujeitos a legislação específica.

§ 1.º A carga horária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada de 30 (trinta) para até 40 (quarenta) horas, a juízo da Mesa Diretora, desde que atendidas as seguintes condições:

I – comprovação da necessidade do serviço e atendimento do interesse público;

II – disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício;

III – anuência do servidor.

§ 2.º A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo proporcional de até 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, incidente sobre o vencimento-base.

§ 3.º Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora.

§ 4.º É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário.

~~§ 5.º A alteração da remuneração a que se refere o § 2.º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor durante 5 (cinco) anos ininterruptos, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.~~

§ 5.º A alteração da remuneração a que se refere o § 2.º do *caput* integrará a base de contribuição previdenciária, aplicando-se, para o cálculo da aposentadoria, no que couber, o disposto no art. 4.º, §



8.º, inciso I, da Emenda Constitucional federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Redação dada pela Lei n.º 19.560, de 03 de dezembro de 2025\)](#)

**Art. 26.** Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Administração Legislativa as seguintes parcelas remuneratórias:

**I** – Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT;

**II** – Gratificação de Residência I e II;

**III** – Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde;

**IV** – Gratificação por Exercício de Magistério;

**V** – Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;

**VI** – Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante - GTTR;

~~**VII** – Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;~~

**VII** – representação pelo Exercício de Cargo de Provisão em Comissão; [\(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

**VIII** - Gratificação de Dedicção Exclusiva, nos termos do art. 49 desta Lei.

**Art. 27.** A Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT - será conferida aos servidores da Carreira de Administração Legislativa, do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Legislativa, nos seguintes percentuais:

**I** – 35% (trinta e cinco por cento) para o título de Doutor;

**II** – 30% (trinta por cento) para o título de Mestre;

**III** – 20% (vinte por cento) para o título de Especialista.

§ 1.º A gratificação prevista neste artigo, percebida em atividade, incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria e a base de contribuição previdenciária.

§ 2.º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Incentivo à Titulação pelo servidor de mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3.º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

§ 4.º A Gratificação de Incentivo à Titulação será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado em Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 5.º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas do Poder Legislativo o encaminhamento do processo de validação de certificados e diplomas devidamente instruídos contendo as informações relativas ao cargo/função do servidor, a sua lotação e às atividades desempenhadas à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do pedido, à consideração da Mesa Diretora.

~~§ 6.º Os títulos de que tratam os incisos I, II e III adquiridos em outros países só terão validade para a concessão de gratificação se revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.~~

§ 6.º O servidor ou ocupante de função pública que já tiver concedida em seu favor a gratificação de que trata o *caput* não poderá ter o ato revisto pela Mesa Diretora com base nos parâmetros definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019)

**Art. 28.** A Gratificação de Residência, nos níveis I e II, será concedida aos ocupantes de cargos/funções da Carreira de Administração Legislativa que sejam profissionais da área de saúde, em efetivo exercício no Departamento de Saúde e Assistência Social, fixada nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base, vedada sua percepção cumulativa:

I – Residência I - 15% (quinze por cento);

II – Residência II - 20% (vinte por cento).

§ 1.º Considera-se Residência I a concluída com o mínimo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula, em tempo integral, cumpridas em regime de 2 (dois) anos de duração, e Residência II a concluída em 3 (três) ou mais anos de duração; em ambas as situações, reconhecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica, à época da emissão do certificado para este propósito, ou validadas pela Comissão Estadual de Residência Médica – Cerem -, do Sistema Único de Saúde - SUS/Ceará -, no caso específico de residência promovida por instituições públicas.

§ 2.º Considera-se Residência II as residências de subespecialidade com duração mínima de 1 (um) ano, realizadas após o cumprimento da residência em área básica com duração mínima de 2 (dois) anos, observando-se o disposto no parágrafo anterior quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§ 3.º Os servidores com mais de uma Residência de 2 (dois) ou mais anos perceberão a gratificação correspondente à Residência II.

§ 4.º Para os profissionais das demais áreas de saúde, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Saúde e por Comissão Nacional de Residência, na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e o tempo de duração de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 5.º A Gratificação de Residência será concedida a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento e será calculada sobre o vencimento-base e incorporada aos proventos de aposentadoria, integrando a



base de contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 6.º É vedada a percepção cumulativa, a qualquer título, da Gratificação de Residência, de que trata o *caput* deste artigo, com a Gratificação de Incentivo à Titulação, de que trata o art. 27 desta Lei.

**Art. 29.** A Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, será atribuída por Ato da Mesa Diretora aos servidores em efetivo exercício dos cargos/funções em atividades insalubres e/ou perigosas, inclusive com risco de vida ou saúde, nas unidades da estrutura organizacional deste Poder, conforme regulado em Ato Normativo.

§ 1.º A Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, corresponderá a 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor e será concedida a partir da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 2.º Somente poderão ser designados novos servidores para lotação em unidades da estrutura organizacional que possuam atividades insalubres e/ou perigosas, inclusive com risco de vida ou saúde, mediante a constatação de carência de pessoal no referido setor.

§ 3.º O servidor que percebe a gratificação de que trata o *caput* deste artigo perderá o direito à sua percepção quando afastado das suas funções na unidade administrativa e/ou da atividade considerada insalubre ou preclusa excetuando-se os casos de aposentadoria, férias e licença para tratamento de saúde.

§ 4.º A gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, integrará a base de contribuição previdenciária e será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor em atividades insalubres e/ou preclusas, por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

**Art. 30.** A Gratificação por Exercício de Magistério prevista no inciso IX do art.132 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, será concedida ao servidor da Assembleia Legislativa e aos demais servidores públicos estaduais designados por Ato da Presidência ou da Direção Geral, caso lhe seja delegada a atribuição pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para exercer funções de magistério nas categorias de professor ou tutor em atividades socioculturais, capacitação por meio de cursos presenciais, seminários, oficinas de trabalho, palestras e cursos de ensino à distância constantes dos Programas da Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada Unipace, e do Departamento de Gestão de Pessoas do Poder Legislativo, ou outros eventos de curta e média duração, sendo o valor calculado por hora-aula, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério, de acordo com os incisos abaixo:

I – Graduado: R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – Especialista: R\$ 80,00 (oitenta reais);

III – Mestre: R\$ 100,00 (cem reais);

**IV – Doutor/Pós-Doutor:** R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 1.º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida, em caráter excepcional, em horário normal de expediente do servidor.

§ 2.º O pagamento da gratificação a que se refere o inciso IX do art. 132 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, não será incorporado ao vencimento ou integrado aos proventos de aposentadoria, não incidindo para desconto de previdência e não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 3.º Será limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais a retribuição do exercício de magistério e tutoria, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada pelos órgãos competentes e previamente autorizada por Ato da Presidência ou da Direção Geral, caso seja delegada a atribuição pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 4.º O reajuste do valor da hora-aula constante dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo se dará na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos e não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária.

**Art. 31.** A Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante – GTTR – poderá ser concedida, por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a servidor ou a servidores organizados em equipe de trabalho criada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora, para elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico, na forma do art.132, inciso IV, e art. 135 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, desde que este não constitua atribuições rotineiras do cargo.

§ 1.º O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo dependerá do grau de complexidade das atribuições, conforme os níveis e padrões estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 2.º Cada equipe de trabalho será constituída de servidores com habilidades ou conhecimentos necessários para o exercício das respectivas funções, designados por Ato da Presidência.

§ 3.º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção acumulada de GTTRs, cuja concessão orienta-se, ainda, pelo interesse da Administração.

§ 4.º É vedada ao servidor que aderir ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, definido no § 1.º do art. 25 desta Lei, a percepção cumulativa da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5.º É vedada ao servidor que receba Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário, decorrente de atividades individuais ou da equipe de trabalho, a percepção cumulativa da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 31-A.** Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aos seus servidores ativos e aposentados e autorizada a implantação de auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório e paga mensalmente em cota única. [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão também fará jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo. [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)



**Art. 31-B.** O auxílio-saúde terá como base de cálculo o vencimento-base do cargo de Analista Legislativo no grupo/referência NSU-23 e terá alíquotas conforme faixa etária prevista no Anexo VIII desta Lei. [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

**Art. 31-C.** Servidores cedidos pela Assembleia Legislativa do Ceará a outros órgãos poderão escolher receber o auxílio-saúde do órgão cessionário, se houver benefício similar disponível. [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

**Parágrafo único.** O servidor que optar pelo auxílio-saúde do órgão cessionário deve informar o Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa, que, em seguida, interromperá o pagamento do seu auxílio-saúde. [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

**Art. 31-D.** Em face da natureza indenizatória, o auxílio-saúde: [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária; [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

II – não é considerado rendimento tributável; [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

III – não se incorpora ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, à gratificação natalina e a outras vantagens; [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

IV – não constitui base de cálculo para fins de margem consignável; [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

V – não pode ser recebido cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante. [\(Inserido pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023\)](#)

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

**Art. 32.** Os programas de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para os servidores da Assembleia Legislativa serão planejados, organizados, executados e avaliados pela Coordenadoria de Qualificação de Servidores da Escola Superior do Parlamento Cearense.

**Art. 33.** O desenvolvimento dos servidores do Poder Legislativo será estimulado por meio dos seguintes incentivos:

I – concessão de incentivo ao servidor, mediante indenização, para cursar programa de pós-graduação, em todos os níveis, dentro ou fora do Estado ou do País;

II – aquisição de vagas para participação em eventos e cursos de extensão;

III – custeio integral em favor do servidor de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado).



**Parágrafo único.** A concessão dos incentivos elencados neste artigo deverá observar a disponibilidade orçamentária e os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

**Art. 34.** O incentivo, mediante indenização, para as despesas com cursos de pós-graduação a que se refere o inciso I do art. 33 desta Lei, não poderá ultrapassar o valor mensal correspondente aos seguintes percentuais do menor vencimento base da tabela vencimental dos cargos de Analista Legislativo:

**I** – 20% (vinte por cento) para cursos de Especialização;

**II** – 40% (quarenta por cento) para cursos de Mestrado;

**III** – 60% (sessenta por cento) para cursos de Doutorado e Pós-Doutorado.

**§ 1.º** Caberá ao servidor a responsabilidade pelo pagamento da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como das taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

**§ 2.º** Fica proibida a concessão cumulativa do benefício previsto nos incisos I, II e III deste artigo com qualquer outro benefício que vise ao mesmo fim.

**Art. 35.** O Poder Legislativo poderá custear integralmente as despesas com eventos e cursos a que se referem os incisos II e III do art. 33 desta Lei, atendidos o interesse da administração e o melhor interesse público, nos termos do art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 36.** Perderá o direito ao incentivo o servidor que, injustificadamente:

**I** - abandonar o curso;

**II** - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

**III** - ser reprovado em disciplina ou módulo;

**IV** - efetuar trancamento total ou parcial do curso, do módulo ou da disciplina sem a prévia e devida autorização;

**V** - não apresentar declaração de aprovação nas disciplinas.

**Art. 37.** A autorização de afastamento do servidor para participar de programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* será concedida a juízo da Mesa Diretora, após manifestação favorável da unidade de lotação do interessado.

**Art. 38.** O auxílio financeiro na modalidade de indenização, previsto no art. 33, inciso I, desta Lei, será efetuado mensalmente na folha de pagamento do servidor, ficando condicionado à apresentação ao Departamento de Gestão de Pessoas do comprovante de quitação da mensalidade do mês anterior.

**§ 1.º** O servidor que, injustificadamente, não concluir o curso ou que deixar de participar do evento deverá ressarcir à Assembleia Legislativa os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 122, § 4.º, da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.369, de 22 de setembro de 2003.



§ 2.º O servidor, ao fim da conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro previsto no art. 33 desta Lei, será obrigado a permanecer em efetivo exercício por um período mínimo, equivalente ao tempo em que esteve afastado do cargo/função, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Legislativo, salvo em hipótese de exoneração *ad nutum*.

**Art. 39.** O pagamento da indenização, de que trata o art. 34 desta Lei, não integrará o vencimento, nem os proventos de aposentadoria, e nem integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

## CAPÍTULO VII

### DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL ENTRE AS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

**Art. 40.** A movimentação de pessoal entre as unidades administrativas e legislativas integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa consiste na mudança do servidor de uma unidade para outra, por necessidade de reorganização interna dos processos de trabalho, com base no planejamento de recursos humanos.

§ 1.º O Departamento de Gestão de Pessoas manterá atualizado o Banco de Dados de Competência Técnica, com a qualificação específica e a experiência profissional de cada servidor, a fim de facilitar a realocação dos servidores entre as unidades organizacionais dentro da Instituição.

§ 2.º Quando da realocação do servidor, serão observados o planejamento de recursos humanos de cada unidade bem como a especialidade profissional e o seu potencial de trabalho.

**Art. 41.** A lotação de servidores efetivos para desempenhar atividades em cada Gabinete Parlamentar, destacados para atuar tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo de atuação política do Deputado, fica limitada ao máximo de 5 (cinco) servidores, ficando sob responsabilidade do Gabinete o controle da frequência do servidor.

**Art. 42.** A lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional será definida pela Administração, indicando-se o número de cargos/funções necessários a cada setor, atendendo ao planejamento qualitativo e quantitativo de recursos humanos, não excedendo as quantidades suficientes para suprir as necessidades da força de trabalho.

**Art. 43.** A lotação de cada servidor na unidade administrativa será realizada por ato do Primeiro-Secretário da Mesa Diretora, que poderá delegar competência ao Diretor-Geral.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL

**Art. 44.** O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções dar-se-á sem alteração do nível de escolaridade dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, obedecidas as atribuições definidas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** As funções públicas ficam extintas quando vagarem.

**Art. 45.** O enquadramento salarial dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos e funções públicas do Quadro II - Poder Legislativo será formalizado por Ato da Mesa Diretora, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, ficando acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, para fins de enquadramento na tabela constante do Anexo V desta Lei, caso devidas ao servidor:

**I** – Gratificação de Exercício;

**II** – Gratificação Especial;

**III** – Gratificação de Nível Universitário;

**IV** – Valor de Recomposição Temporária;

**V** – Abono Compensatório;

**VI** – Vantagem Pessoal incorporada em decorrência do exercício de cargo em comissão;

**VII** – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;

**VIII** – Vantagem incorporada pelo exercício de cargo comissionado;

**IX** – Gratificação por tempo de serviço (progressão horizontal).

§ 1.º O enquadramento salarial dos atuais servidores ocupantes de cargos/funções do Quadro II - Poder Legislativo dar-se-á na forma do Anexo V desta Lei, na referência compatível com o vencimento do servidor ou, na falta desta, na referência imediatamente superior.

§ 2.º Se após a aplicação do disposto no *caput* deste artigo a remuneração do servidor for inferior à remuneração recebida na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória – PC -, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

**Art. 46.** Os servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro II - Poder Legislativo deverão concordar expressamente, mediante assinatura de Termo de Opção, para adesão às disposições contidas nesta Lei, conferindo-se aos servidores ativos o prazo de 30 (trinta) dias e aos servidores inativos o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, sendo incompatível o recebimento de remuneração calculada com base nesta Lei com a situação jurídica dos não optantes.

§ 1.º Fica assegurado aos servidores ativos e inativos que não optarem pelo enquadramento de que trata o *caput* deste artigo o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo.

§ 2.º O Termo de Opção de que trata o *caput* deste artigo, de formato próprio, será assinado e entregue ao Departamento de Gestão de Pessoas, de forma presencial, ou na impossibilidade do comparecimento do servidor, por representante legalmente constituído, admitida a entrega do documento assinado pelo servidor, com firma reconhecida pelos meios legalmente admissíveis.



## DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE NATUREZA COMISSIONADA

**Art. 47.** Os cargos em comissão, as funções de natureza comissionada de grupos e de programas de trabalho e as funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar estão escalonados na forma e nos valores definidos no Anexo VII desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos em comissão previstos no *caput* deste artigo serão reajustados na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

**Art. 48.** Ficam criados 220 (duzentos e vinte) cargos de provimento em comissão, quantificados no Anexo VII desta Lei, que passam a compor o Quadro II - Poder Legislativo.

**Art. 49.** A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDEX -, estabelecida no art. 26, inciso VIII, desta Lei, é devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos e funções públicas, ou não, do Quadro II - Poder Legislativo pelo exercício de cargo em comissão no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor atribuído a este.

§ 1.º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

§ 2.º Os ocupantes de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, de níveis ALS-1 a ALS-3, não perceberão a gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3.º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 50.** O enquadramento previsto nesta Lei é extensivo aos servidores aposentados, na forma dos arts. 3.º e 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como aos servidores aposentados na forma do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

**Art. 51.** Ficam extintos 68 (sessenta e oito) cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Legislativo e 17 (dezessete) de Analista Legislativo, passando o quadro de servidores efetivos/funções públicas a ser composto na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 52.** Para a primeira progressão ou promoção funcional após a publicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência.

~~**Art. 53.** A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de janeiro de 2020, não sendo exigidos os tempos de experiência mínima em classes previstos no Anexo IV desta Lei.~~



**Art. 53.** A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de agosto de 2020, desde que preenchidos os requisitos do Anexo IV desta Lei, à exceção do tempo de experiência mínima em classe. (Redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019)

**Parágrafo único.** A primeira promoção a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se efetivar o reenquadramento do servidor, ficando vedado o salto de classes. (Inserido pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019)

**Art. 54.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de dezembro de 2019.

**Art. 56.** Ficam revogadas a Lei Estadual n.º 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, a Lei Estadual n.º 12.076, de 15 de fevereiro de 1993, a Lei Estadual n.º 12.395, de 19 de dezembro de 1994, a Lei Estadual n.º 12.716, de 4 de setembro de 1997, a Lei Estadual n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999, o art. 10 da Lei Estadual n.º 13.332, de 17 de julho de 2003, a Lei Estadual n.º 13.451, de 14 de abril de 2004, o art. 4.º da Lei Estadual n.º 13.744, de 29 de março de 2006, o art. 10 da Lei Estadual n.º 13.788, de 29 de junho de 2006, a Lei Estadual n.º 14.887, de 25 de fevereiro de 2011, a Lei Estadual n.º 14.922, de 24 de maio de 2011, a Lei Estadual n.º 14.987, de 6 de setembro de 2011, a Lei Estadual n.º 15.716, de 19 de dezembro de 2014, a Lei Estadual n.º 16.014, de 5 de maio de 2016, e demais disposições em sentido contrário a esta Lei.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Iniciativa: MESA DIRETORA**



## ANEXO I

(a que se referem os arts . 8.º e 51 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019)

Estruturação do Grupo Ocupacional e quantitativo dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Administração Legislativa.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
Atividades de Gestão Legislativa	Administração Legislativa	344 (trezentos e quarenta e quatro) Analistas Legislativos pppppp
		82 (oitenta e dois) Técnicos Legislativos
<b>ANALISTA LEGISLATIVO - ÁREAS DE ESPECIALIDADE</b>		<b>QUANTIDADES DE CARGOS EFETIVOS POR ÁREA DE ESPECIALIDADE</b>
ADMINISTRAÇÃO		20
ARQUITETURA E URBANISMO		02
ARQUIVOLOGIA (Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)		02
AUDIOVISUAL (Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)		04
BIBLIOTECONOMIA		03
ANÁLISE DE DADOS (Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)		10
CIÊNCIAS ATUARIAIS		03
CIÊNCIAS CONTÁBEIS		12
CIÊNCIAS ECONÔMICAS		03
CIÊNCIAS SOCIAIS		12
CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA		26
CONTROLE INTERNO		14
DESENVOLVEDOR DE SOFTWARE (Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)		02
DESIGN GRÁFICO		09
DIREITO		55
ENGENHARIA AMBIENTAL (Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)		01
ENGENHARIA CIVIL		08
ENGENHARIA ELÉTRICA		04
ENGENHARIA MECÂNICA		01
ESTATÍSTICA		03
FARMÁCIA		02
GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)		03

GESTÃO E GOVERNANÇA <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	38
INFORMÁTICA	12
JORNALISMO	17
LÍNGUA PORTUGUESA - GRAMÁTICA NORMATIVA E REVISÃO ORTOGRÁFICA	22
MARKETING <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	02
MEDICINA	03
MUSEOLOGIA <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	01
ODONTOLOGIA	03
PEDAGOGIA <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	04
PESQUISA HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	02
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	06
PSICOLOGIA	01
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	04
SERVIÇO SOCIAL	12
SISTEMAS E MÍDIAS DIGITAIS <b>(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)</b>	02
TAQUIGRAFIA	16
<b>TOTAL</b>	<b>344</b>

## ANEXO II

(a que se referem os arts. 9.º e 44 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019)

Requisitos e descrição sumária das atribuições dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Administração Legislativa.

### TÉCNICO LEGISLATIVO

**Requisitos:** certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### Descrição sumária das atribuições:

- I – redigir e revisar atas, memorandos, ofícios, portarias, atos, circulares, cartas e demais expedientes, observando a correção gramatical e a perfeição técnica;
- II – elaborar, organizar, manusear, conservar e administrar informações, fichários, arquivos e documentos, mantendo-os atualizados e de fácil consulta;

- III – registrar e acompanhar a tramitação de documentos, prestando as informações e orientações necessárias à eficaz solução das demandas;
- IV – preparar e recuperar informações, instruir processos e auxiliar na execução de trabalhos relacionados às atividades-fim do órgão de lotação;
- V – auxiliar na implantação, na execução e no acompanhamento de projetos de natureza administrativa;
- VI – atender ao público interno e externo, prestando informações e orientações sobre serviços e procedimentos institucionais;
- VII – desempenhar serviços administrativos de maior complexidade, sempre que necessário;
- VIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - ADMINISTRAÇÃO**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – exercer as funções básicas da administração – planejar, organizar, dirigir e controlar processos administrativos – visando à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública no âmbito do Poder Legislativo;
- II – emitir pareceres, relatórios, planos e projetos que exijam a aplicação de conhecimentos próprios das técnicas de administração e de organização;
- III – conduzir pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da administração e seleção de pessoal, da organização e dos métodos, dos orçamentos, da administração de material, da administração financeira, da administração mercadológica, da administração de produção e das relações industriais;
- IV – executar atividades técnicas de administração de pessoal, abrangendo recrutamento, seleção, dimensionamento da força de trabalho, descrição e análise de cargos, planos de carreira, política remuneratória, avaliação de desempenho e movimentação de servidores;
- V – elaborar estudos de organização e métodos, manuais, normatização de rotinas e procedimentos administrativos, estruturação e redesenho de unidades organizacionais e desenho de fluxos operacionais;
- VI – planejar, programar e acompanhar a execução orçamentária e financeira no âmbito de sua especialidade, com emissão de pareceres técnicos sobre receita, despesa, custos e aplicação de recursos;
- VII – planejar e executar a administração de material e de patrimônio, com previsão, aquisição, armazenagem, distribuição, movimentação, controle, alienação e baixa de bens permanentes e de consumo;
- VIII – conduzir estudos de administração mercadológica institucional, com diagnóstico de demandas, análise de mercado fornecedor, segmentação de públicos e prospecção de soluções administrativas;
- IX – elaborar pareceres, laudos, relatórios, planos e projetos privativos do Administrador em matéria de organização, métodos, processos administrativos e racionalização do trabalho;



X – assessorar dirigentes e unidades administrativas em assuntos privativos do exercício profissional do Administrador;

XI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

XII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - ARQUITETURA E URBANISMO**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – elaborar planos e projetos arquitetônicos em todas as etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas e metodologias, analisando dados e informações;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de obras e serviços;

III – desenvolver estudos de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental;

IV – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

V – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO – ARQUIVOLOGIA**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Arquivologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – planejar, organizar e dirigir os serviços de arquivo;

II – elaborar, orientar e acompanhar o processo de gestão documental e informativa;

III – coordenar as atividades de identificação das espécies documentais, bem como orientar e avaliar a seleção de documentos para fins de preservação e destinação;

IV – participar do planejamento de novos documentos e do controle de multicópias;

V – orientar o planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VI – desenvolver estudos sobre acervos documentais e arquivísticos

de valor histórico, cultural e institucional, além de promover medidas de conservação e restauração de documentos;

VII – orientar a classificação, o arranjo e a descrição de documentos arquivísticos;



VIII – prestar consultoria à Administração aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

IX – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO – AUDIOVISUAL**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Rádio e TV, Audiovisual, Produção em Audiovisual ou Cinema; Comunicação Social, com habilitação em Audiovisual, Rádio, Televisão ou Cinema, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – desenvolver e participar do processo de criação, produção, direção e edição de produtos audiovisuais, televisivos e sonoros;

II – empregar linguagem do som, da luz, da fotografia e da imagem nas produções audiovisuais de acordo com as políticas de comunicação e divulgação;

III – sugerir roteiros de programas, documentários ou de séries para internet, televisão e rádio;

IV – dirigir, produzir e realizar a captação de imagens e sons para programas jornalísticos, institucionais e documentais;

V – editar, selecionar e finalizar o material audiovisual e multimídia, garantindo a qualidade técnica e o conteúdo informativo a ser veiculado;

VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO – BIBLIOTECONOMIA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Biblioteconomia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – supervisionar, coordenar, programar e executar trabalhos especializados, em graus de maior e mediana complexidade, referentes a pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações culturais;

II – planejar, orientar e executar tarefas de assistência técnica, pesquisa, análise, recuperação e divulgação da informação voltadas ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos e administrativos;

III – proceder ao expurgo e ao descarte de documentos legislativos e administrativos, observados os critérios técnicos e legais aplicáveis;



IV – coordenar e executar tarefas de pesquisa em informação, inclusive as decorrentes de automação e processamento de dados;

V – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

VI – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - ANÁLISE DE DADOS**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – coletar, processar e analisar dados estruturados e não estruturados provenientes de diversas fontes, assegurando integridade, qualidade e conformidade com a legislação de proteção de dados;

II – aplicar técnicas estatísticas e computacionais de detecção de padrões, agrupamento, classificação e predição de dados, com vistas à otimização

de processos e ao apoio à decisão;

III – desenvolver relatórios gerenciais, painéis e visualizações de dados que comuniquem com objetividade os resultados das análises realizadas;

IV – colaborar com os órgãos Poder Legislativo Estadual na definição, no acompanhamento e na avaliação de indicadores de desempenho e métricas institucionais;

V – realizar estudos e pesquisas aplicadas à análise de dados legislativos, orçamentários, administrativos, de gestão de pessoas e de outras áreas de interesse institucional;

VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - CIÊNCIAS ATUARIAIS**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Atuariais, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – orientar a elaboração e a aplicação de normas técnicas e ordens de serviços atuariais;

II – realizar estudos, análises e cálculos atuariais relativos a regimes de previdência, aposentadorias, benefícios, fundos, seguros e demais compromissos de longo prazo vinculados ao Poder Legislativo;

- III – elaborar planos de financiamento, modelos de custeio, empréstimos e instrumentos similares, com base em critérios atuariais, econômicos, financeiros e estatísticos;
- IV – elaborar estudos técnicos, relatórios, notas técnicas e pareceres atuariais sobre matérias de sua especialidade, inclusive para subsidiar projetos de lei, políticas públicas e decisões administrativas;
- V – elaborar estudos e avaliar reservas matemáticas do sistema de previdência social aplicável aos servidores;
- VI – analisar dados estatísticos, biométricos e demográficos relevantes para o cálculo atuarial e para a avaliação de riscos;
- VII – avaliar o equilíbrio financeiro e atuarial de sistemas previdenciários, planos, fundos e reservas matemáticas, com elaboração de projeções, cenários e estimativas de receitas, despesas, riscos e impactos futuros;
- VIII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- IX – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – planejar, coordenar e executar as atividades de contabilidade, orçamento e finanças, em conformidade com a legislação vigente e as normas dos órgãos de controle;
- II – realizar registros contábeis e acompanhar a execução orçamentária e financeira, inclusive empenhos, liquidações, pagamentos e restos a pagar;
- III – elaborar, analisar e validar balancetes, balanços, demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, inclusive os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – analisar contas, orientar a correta classificação das despesas e assegurar a regularidade dos processos de execução da despesa pública;
- V – elaborar e instruir processos de prestação de contas, fornecendo informações e documentos para auditorias, controle interno e controle externo;
- VI – assessorar tecnicamente os órgãos do Poder Legislativo em matérias contábeis, financeiras e orçamentárias;
- VII – propor e implementar melhorias nos controles internos e nos processos de gestão econômico-financeira;
- VIII – desenvolver e automatizar relatórios, planilhas e painéis, com integração de dados contábeis e financeiros aos sistemas institucionais;
- IX – atuar em apoio técnico-contábil a programas e projetos específicos, inclusive na análise financeira e elaboração de cálculos, quando designado;



X – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

XI – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Economia - Corecon.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – analisar o ambiente econômico, elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica;

II – participar do planejamento estratégico e avaliar políticas de impacto coletivo no âmbito do Poder Legislativo Estadual;

III – gerar programação econômico-financeira;

IV – examinar finanças governamentais;

V – emitir parecer sobre os mercados interno e externo;

VI – analisar e interpretar dados econômicos e estatísticos coletados em diferentes fontes e níveis, com vistas à solução de problemas e à formulação de políticas no âmbito da Instituição;

VII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

VIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - CIÊNCIAS SOCIAIS**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Sociais, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – analisar aspectos do comportamento social e organizacional, considerando as relações de trabalho e os processos internos da Instituição;

II – realizar estudos sobre conflitos decorrentes de divergências entre interesses individuais, coletivos e os objetivos institucionais, com vistas à tomada de decisões;

III – desenvolver estudos e propor ações que favoreçam a cooperação, a participação e a ação coletiva no ambiente institucional;

IV – analisar os impactos sociais das práticas e dos processos administrativos na vida funcional e social dos servidores;

V – elaborar estudos, relatórios técnicos, diagnósticos sociais e pareceres em matérias relacionadas à sua área de formação;



- VI – participar de equipes multiprofissionais, contribuindo em projetos, programas e ações de interesse da Instituição;
- VII – avaliar políticas públicas, examinando seus fundamentos, seus impactos sociais e sua viabilidade, mediante pareceres técnicos e diagnósticos;
- VIII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- IX – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

##### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – elaborar minutas de proposições legislativas e adequá-las à técnica legislativa;
- II – sugerir alternativas para a ação parlamentar e legiferante, pertinentes ao assessoramento requerido;
- III – realizar estudos e atender a consultas sobre assuntos vinculados ao exercício do mandato legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa;
- IV – redigir minutas de pronunciamentos parlamentares destinadas à participação do Deputado em sessões e eventos especiais decorrentes do exercício do mandato;
- V – elaborar normas de âmbito interno e recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;
- VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - CONTROLE INTERNO**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

##### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – Realizar atividades relacionadas à orientação, à prevenção, à auditoria, aos estudos, às análises, aos levantamentos e à avaliação:
  - a) do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da execução orçamentária do Poder Legislativo;
  - b) da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Poder Legislativo, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;
  - c) dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
  - d) das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis pela gestão de recursos públicos nos órgãos do Poder Legislativo Estadual, junto ao controle externo;



- e) necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes público sou privados na utilização de recursos públicos, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Ética e Inquérito Administrativo;
  - f) da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;
  - g) do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento da Poder Legislativo Estadual;
  - h) da contratação e da execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos deque resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações da Assembleia Legislativa, bem como de sua conformidade com as normas e os princípios administrativos;
  - i) de apoio e orientação prévia aos gestores para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo Estadual;
  - j) da produção e do fornecimento de informações gerenciais e estratégicas, a partir do acompanhamento da gestão orçamentária, fiscal e administrativa do Poder Legislativo Estadual;
  - k) da elaboração de procedimentos operacionais das atividades administrativas e legislativas, com identificação de riscos e implantação de controles;
  - l) da promoção da transparência da gestão pública, com o acesso do cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e de seus resultados;
  - m) do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do controle externo, da auditoria interna e das informações estratégicas de controle;
  - n) da ética na gestão pública;
  - o) de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente.
- II – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual, no âmbito das competências da controladoria, quando solicitado;
- III – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - DESENVOLVEDOR DE SOFTWARE**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciência da Computação, Engenharia de Software, Sistemas da Informação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – analisar, projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas de informação e soluções de software que atendam às necessidades institucionais;
- II – elaborar soluções de software, com variados graus de complexidade, mediante o uso das linguagens de programação adequadas a cada contexto;
- III – implementar e manter medidas de segurança da informação no desenvolvimento de software, com aplicação de práticas de codificação segura e proteção de dados pessoais;
- IV – prestar suporte técnico especializado aos sistemas e softwares desenvolvidos ou mantidos pela Instituição;



V – colaborar em estudos e na proposição de novos métodos e processos de desenvolvimento de software, com aplicação de conceitos avançados de programação;

VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - DESIGN GRÁFICO**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Design Gráfico ou Design, com habilitação em Design Gráfico, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

I – contribuir para a manutenção da identidade visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com orientação da sua correta aplicação em todo o material gráfico veiculado ao público interno e externo;

II – desenvolver o planejamento editorial e de impressão, o projeto gráfico e a diagramação do conteúdo de publicações institucionais;

III – desenvolver e acompanhar a elaboração de ilustrações para publicações institucionais;

IV – acompanhar e dirigir sessões fotográficas e videográficas previstas nos projetos gráficos, bem como ilustrações executadas por terceiros;

V – realizar o tratamento de imagens digitais para os materiais gráficos, quando necessário;

VI – desenvolver projetos de identidade visual institucional para os mais variados fins;

VII – desenvolver material gráfico ou eletrônico institucional;

VIII – desenvolver projetos de comunicação visual, observada a legislação e a normatização vigentes;

IX – desenvolver projetos de painéis institucionais, de estandes e de exposições, bem como acompanhar sua instalação;

X – desenvolver, no campo digital, a interface gráfica de sítios eletrônicos, apresentações de slides, materiais multimídia e sistemas de tecnologia da informação;

XI – acompanhar a produção do material gráfico, com o objetivo de garantir a correta aplicação do projeto gráfico e a qualidade dos acabamentos;

XII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;

XIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - DIREITO**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

#### **Descrição sumária das atribuições:**



- I – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora, às Comissões, aos Parlamentares e aos órgãos do Poder Legislativo Estadual mediante a emissão de pareceres, notas técnicas, informações e orientações sobre matérias de natureza jurídica e legislativa;
- II – emitir pareceres no âmbito do controle interno prévio de constitucionalidade das proposições legislativas, em assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR;
- III – acompanhar e analisar projetos de lei, emendas, vetos, requerimentos e demais proposições legislativas, com pareceres quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa;
- IV – assegurar a legalidade dos atos institucionais e o cumprimento dos princípios da Administração Pública;
- V – integrar comissões processantes e acompanhar processos administrativos disciplinares, sindicâncias e demais procedimentos de apuração;
- VI – analisar decisões judiciais, administrativas e de órgãos de controle que impactem a atuação da Instituição e orientar quanto ao seu cumprimento;
- VII – realizar estudos da legislação relativa à administração de recursos humanos, materiais, patrimônio e demais áreas de interesse institucional;
- VIII – instruir processos administrativos, elaborar peças e minutas jurídicas, realizar análises normativas e emitir manifestações técnicas destinadas à fundamentação legal dos atos institucionais;
- IX – atuar na prevenção de riscos jurídicos, assegurando a observância da legislação interna, das normas de transparência e de acesso à informação;
- X – elaborar, revisar e analisar juridicamente editais, contratos administrativos, atos normativos, termos de referência, projetos básicos e instrumentos congêneres, com acompanhamento dos atos de adjudicação, homologação e formalização contratual;
- XI – atuar na área judicial, quando cabível, respeitadas as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado;
- XII – prestar consultoria jurídica aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- XIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - ENGENHARIA AMBIENTAL**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – planejar, implementar, monitorar e avaliar o Plano de Logística Sustentável e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Instituição, observada a legislação ambiental aplicável;
- II – realizar diagnósticos, estudos e análises ambientais relacionados a instalações, projetos e atividades institucionais, com identificação de riscos, impactos e necessidades de melhoria;



- III – propor, acompanhar e revisar normas, procedimentos e diretrizes internas voltadas à sustentabilidade e à gestão ambiental;
- IV – desenvolver, monitorar e analisar indicadores ambientais para avaliação do desempenho institucional em sustentabilidade;
- V – assessorar tecnicamente obras, reformas, projetos de infraestrutura , aquisições e processos de contratação, com adoção de critérios de sustentabilidade;
- VI – desenvolver e apoiar ações de educação ambiental, capacitação e conscientização no âmbito do Poder Legislativo Estadual;
- VII – articular-se com órgãos ambientais e demais entidades públicas, com participação em reuniões, eventos e fóruns relacionados ao meio ambiente;
- VIII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- IX – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - ENGENHARIA CIVIL**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – executar desenhos técnicos referentes a edificações, pavimentação, abastecimento de água, saneamento, drenagem, grandes estruturas e serviços afins;
- II – realizar supervisão, coordenação e orientação técnica, estudos, planejamento, projetos, especificações, estudos de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria, consultoria, direção de obras e serviços técnicos, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudos e pareceres técnicos;
- III – desempenhar atividades técnicas de ensino, pesquisa, análise, experimentação e ensaio;
- IV – elaborar orçamentos;
- V – padronizar, mensurar e controlar a qualidade;
- VI – executar e fiscalizar obras e serviços técnicos na sua área de atuação;
- VII – realizar produção técnica especializada;
- VIII – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- IX – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- X – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Elétrica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.



### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos;
- II – coletar e analisar dados documentais e de campo;
- III – prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
- IV – atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico;
- V – participar de eventos externos e reuniões técnicas, quando solicitado;
- VI – elaborar orçamentos;
- VII – executar e fiscalizar obras e serviços técnicos na sua área de atuação;
- VIII – planejar, orientar, coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução de projetos, obras e serviços técnicos;
- IX – prestar assessoria na contratação dos serviços relativos à área de Engenharia Elétrica;
- X – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- XI – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - ENGENHARIA MECÂNICA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Mecânica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – executar desenhos técnicos referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistemas de produção, transmissão e utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar-condicionado e serviços afins;
- II – realizar supervisão, coordenação e orientação técnica, estudos, planejamento, projetos, especificações, estudos de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria;
- III – realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos;
- IV – elaborar orçamentos;
- V – padronizar, mensurar e controlar a qualidade;
- VI – executar e fiscalizar obras e serviços técnicos na sua área de atuação;
- VII – realizar produção técnica especializada;
- VIII – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- IX – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- X – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - ESTATÍSTICA**



**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Estatística - Conre.

**Descrição sumária das atribuições:**

- I – colaborar na operacionalização do sistema de informação, com aplicação de métodos estatísticos e organização técnica dos dados informativos da Instituição;
- II – estudar variáveis relevantes à gestão pública para propor planos de ação;
- III – analisar e interpretar dados estatísticos obtidos em pesquisas e levantamentos de interessada Instituição;
- IV – participar da definição de métodos estatísticos e da elaboração de projetos institucionais;
- V – construir, revisar e manter séries históricas de dados e indicadores estatísticos, bem como elaborar relatórios e painéis de controle de apoio à decisão;
- VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

**ANALISTA LEGISLATIVO - FARMÁCIA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Farmácia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

**Descrição sumária das atribuições:**

- I – realizar tarefas específicas de controle, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos e de insumos correlatos;
- II – realizar análises clínicas;
- III – orientar quanto ao uso de produtos farmacêuticos e prestar serviços farmacêuticos;
- IV – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- V – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

**ANALISTA LEGISLATIVO - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos (ou Gestão de Pessoas) ou em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**Descrição sumária das atribuições:**



- I – planejar e monitorar projetos institucionais de gestão de pessoas, elaborando cronogramas, indicadores e relatórios técnicos pertinentes de acompanhamento;
- II – planejar, desenvolver, implementar e avaliar programas de desenvolvimento humano, capacitação e gestão por competências, de acordo com as necessidades institucionais;
- III – planejar, aplicar e analisar pesquisas de clima organizacional, cultura institucional e engajamento, propondo ações de melhoria com base nos resultados obtidos;
- IV – desenvolver e acompanhar programas de integração de novos servidores, ações de fortalecimento da cultura institucional e iniciativas de comunicação interna;
- V – assessorar gestores no desenvolvimento de competências, na gestão de equipes, na melhoria do desempenho e na prevenção, mediação e resolução de conflitos no ambiente de trabalho;
- VI – participar da elaboração, aplicação e análise de processos e instrumentos de avaliação de desempenho, emitindo pareceres técnicos e subsidiando decisões relacionadas ao desenvolvimento e à gestão de pessoas;
- VII – atuar em programas e ações voltados à promoção da saúde mental, à qualidade de vida no trabalho e à prevenção do adoecimento psicossocial, por meio de atividades de orientação, escuta qualificada e acolhimento psicológico de caráter preventivo;
- VIII – acompanhar e analisar indicadores de gestão de pessoas, propor melhorias nos processos e prestar suporte técnico às unidades administrativas em temas relacionados à sua área de atuação;
- IX – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- X – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

## **ANALISTA LEGISLATIVO - GESTÃO E GOVERNANÇA**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – assessorar a gestão do Poder Legislativo na formulação, na revisão e na avaliação da estratégia institucional, mediante elaboração de cenários prospectivos, diagnósticos institucionais e proposições voltadas ao aperfeiçoamento da governança pública, ressalvadas as atribuições privativas do Bacharel em Administração;
- II – conduzir o ciclo do Planejamento Estratégico Institucional, com articulação entre missão, visão, valores, objetivos, metas, indicadores e iniciativas, e promover seu monitoramento, sua avaliação e sua revisão periódica;
- III – implantar, operar e aperfeiçoar metodologias de gestão por resultados, com foco em entrega institucional, geração de valor público e *accountability* democrático perante a sociedade e os órgãos de controle;



- IV – conceber, calcular, monitorar e analisar indicadores institucionais, painéis gerenciais e relatórios analíticos de desempenho, em apoio à tomada de decisão executiva e ao controle social;
- V – conduzir programas e projetos de modernização administrativa, transformação digital e inovação no setor público, para aperfeiçoamento dos processos internos;
- VI – mapear, modelar, analisar e revisar processos de trabalho, com foco na melhoria contínua, na padronização, na eficiência administrativa e na mitigação de riscos;
- VII – atuar na avaliação *ex ante* e *ex post* de programas, projetos e políticas institucionais, com aplicação de métodos quantitativos e qualitativos de análise;
- VIII – planejar e gerenciar o portfólio estratégico de projetos institucionais, com elaboração de termos de abertura, planos de gerenciamento, matrizes de risco, cronogramas e relatórios de evolução;
- IX – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- X – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - INFORMÁTICA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Redes de Computadores ou áreas afins de Informática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico à Instituição e elaborar documentação técnica;
- II – planejar, implantar e operar infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, inclusive servidores, redes, segurança e armazenamento;
- III – estabelecer padrões, coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados, bem como realizar pesquisas tecnológicas em informática;
- IV – participar do dimensionamento de requisitos e funcionalidades de sistemas informatizados, com especificação de arquitetura e ferramentas;
- V – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VI – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - JORNALISMO**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**



- I – formular e implementar políticas de comunicação e divulgação da Instituição;
- II – implantar programas informativos;
- III – organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
- IV – acompanhar as atividades institucionais para sua adequada divulgação;
- V – realizar cobertura jornalística junto à imprensa regional, nacional e internacional;
- VI – produzir textos jornalísticos, institucionais e informativos, inclusive matérias, notas, artigos e conteúdos para sítios eletrônicos, redes sociais e boletins internos;
- VII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - LÍNGUA PORTUGUESA - GRAMÁTICA NORMATIVA E REVISÃO ORTOGRÁFICA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – revisar, redigir e traduzir textos, com atenção à sintaxe, à ortografia e à pontuação, para assegurar correção, precisão e adequação linguística ;
- II – coordenar as atividades de redação e revisão de textos oficiais, com observância da modalidade Linguística adequada;
- III – promover capacitações e orientações técnicas sobre redação oficial, norma culta e comunicação institucional para servidores e parlamentares;
- IV – produzir glossários, manuais de estilo e materiais de apoio linguístico para padronização da comunicação institucional;
- V – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VI – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO – MARKETING**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de bacharelado em Marketing, Administração ou Publicidade e Propaganda, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – planejar, propor e executar ações e campanhas de comunicação institucional voltadas à valorização da imagem do Poder Legislativo perante a sociedade;



- II – elaborar campanhas para informar direitos, promover o engajamento cívico e divulgar serviços institucionais;
- III – propor ações de comunicação interna voltadas ao alinhamento dos servidores à missão institucional;
- IV – monitorar a percepção pública e propor medidas para preservação da imagem institucional;
- V – pesquisar e analisar demandas e níveis de satisfação da população, com vistas à orientação da comunicação institucional;
- VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - MEDICINA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – prestar atendimento médico ambulatorial aos parlamentares e servidores;
- II – realizar consultas, atendimentos médicos e tratar pacientes;
- III – elaborar e executar programas de prevenção de doenças e promoção de saúde e ações de educação em saúde;
- IV – coordenar programas e serviços de saúde, realizar perícias, auditorias e sindicâncias médicas;
- V – planejar, organizar, dirigir e controlar ações de saúde ocupacional e vigilância epidemiológica no âmbito do Poder Legislativo Estadual, visando a prevenção e a recuperação da saúde dos parlamentares e servidores;
- VI – elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica;
- VII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO – MUSEOLOGIA**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Museologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – gerir os acervos museológicos da Instituição, abrangendo documentação, catalogação, conservação e preservação das peças;

- II – planejar, organizar e acompanhar projetos de pesquisa, exposições, ações educativas e atividades correlatas relacionadas ao patrimônio histórico e cultural;
- III – propor e instruir processos de tombamento, registro e proteção de bens culturais, observada a legislação aplicável;
- IV – comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de deslocamento, extravio ou utilização irregular de bens culturais sob responsabilidade da Instituição;
- V – definir, orientar e acompanhar estratégias e procedimentos de conservação preventiva e de restauração do patrimônio institucional;
- VI – orientar, organizar e participar da realização de seminários, exposições, concursos e demais atividades de caráter museológico e cultural;
- VII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO – ODONTOLOGIA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Odontologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – orientar os públicos interno e externo quanto à saúde bucal;
- II – atender pacientes e realizar tratamento odontológico, inclusive radiografias, restaurações, anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais e aplicação de flúor;
- III – efetuar a limpeza profilática dos dentes e das gengivas, com remoção de tártaro;
- IV – realizar exames clínicos odontológicos, diagnósticos, tratamentos, procedimentos restauradores e preventivos;
- V – realizar auditorias e perícias odontológicas;
- VI – planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de saúde bucal no âmbito do Poder Legislativo Estadual;
- VII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VIII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO – PEDAGOGIA**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**



- I – desenvolver projetos pedagógicos, planos de curso e conteúdos educacionais presenciais, híbridos e a distância;
- II – planejar, organizar, dirigir e controlar as ações pedagógicas e educacionais no âmbito do Poder Legislativo, em prol do desenvolvimento, da capacitação e da valorização de parlamentares e servidores;
- III – planejar, organizar e avaliar cursos, oficinas, seminários, eventos e atividades educativas promovidas pela Instituição;
- IV – assessorar gestores e unidades administrativas na aplicação de metodologias de ensino-aprendizagem e práticas pedagógicas;
- V – planejar, orientar e controlar atividades de estudo, pesquisa e produção de conhecimento nas áreas temáticas de interesse da Instituição;
- VI – elaborar, coordenar e avaliar programas de capacitação, treinamento, educação continuada e desenvolvimento profissional;
- VII – prestar assessoramento técnico-pedagógico à Escola Superior do Parlamento Cearense – Unipace na elaboração de projetos político-pedagógicos, cursos, planos de ensino, metodologias e recursos didáticos;
- VIII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- IX – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - PESQUISA HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em História, Geografia, Ciências Sociais ou Antropologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – planejar, executar e coordenar pesquisas de natureza histórica, geográfica, sociológica e antropológica de interesse da Instituição;
- II – coletar, tratar e analisar dados e informações históricas, sociais, culturais e institucionais, com adequada interpretação e divulgação dos resultados;
- III – elaborar relatórios técnicos, pareceres e demais documentos analíticos decorrentes das pesquisas;
- IV – colaborar na elaboração de publicações, estudos e conteúdos institucionais produzidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- V – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VI – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

#### **ANALISTA LEGISLATIVO - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**



**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**Descrição sumária das atribuições:**

- I – planejar, coordenar e assessorar as atividades de planejamento institucional e de gestão orçamentária e financeira no âmbito do Poder Legislativo Estadual;
- II – elaborar, acompanhar, avaliar e revisar as propostas dos instrumentos de planejamento e orçamento, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no que couber às competências do Poder Legislativo Estadual;
- III – prestar apoio técnico à realização de audiências públicas, reuniões de comissões, sessões e eventos relacionados à elaboração, discussão, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de planejamento e orçamento;
- IV – monitorar e avaliar a execução orçamentária, em conformidade com a legislação vigente;
- V – coletar, tratar e analisar dados orçamentários, financeiros e de desempenho, com elaboração de relatórios e indicadores;
- VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

**ANALISTA LEGISLATIVO - PSICOLOGIA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP.

**Descrição sumária das atribuições:**

- I – planejar, elaborar e avaliar análises de trabalho, inclusive perfis profissiográficos, ocupacionais e de posto de trabalho, para descrição e sistematização dos comportamentos requeridos no desempenho de cargos e funções;
- II – elaborar, executar e avaliar, em equipe multiprofissional, programas de treinamento e desenvolvimento;
- III – participar, assessorar, acompanhar e elaborar instrumentos para o processo de avaliação pessoal, com vistas a subsidiar decisões relativas a promoções, movimentação de pessoal, planos de carreira, remuneração e programas de treinamento;
- IV – planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de psicologia organizacional, clínica e da saúde no âmbito da Assembleia Legislativa, visando à promoção da saúde mental, da qualidade de vida e do bem-estar;
- V – prestar atendimento psicológico individual e em grupo aos servidores e parlamentares, em caráter de apoio, orientação e intervenção, respeitando o sigilo profissional;



- VI – realizar visitas domiciliares ou em dependências hospitalares, no caso de servidor com dificuldade de locomoção;
- VII – desenvolver ações destinadas às relações de trabalho, com intervenção na resolução de conflitos e estímulo à qualidade de vida no trabalho;
- VIII – atuar em programas de educação e prevenção de doenças;
- IX – atuar em processos de seleção, acompanhamento, treinamento, análise ocupacional, avaliação de desempenho e desligamento de pessoal;
- X – participar do processo de desligamento do colaborador no que se refere à demissão e ao preparo para aposentadoria;
- XI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- XII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Publicidade e Propaganda, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – criar, realizar e divulgar campanhas e peças publicitárias na busca da melhor forma de apresentar produtos e serviços públicos;
- II – atuar na elaboração de estratégias na área de comunicação, com vistas ao aprimoramento da relação do Poder Legislativo Estadual com a sociedade;
- III – pesquisar o perfil do público-alvo, com levantamento de dados, como idade, condição socioeconômica, escolaridade, costumes e hábitos de consumo;
- IV – escolher a abordagem e os meios de comunicação adequados à campanha publicitária, inclusive mídias externas, anúncios em jornais e revistas, peças de rádio e televisão e materiais digitais;
- V – criar textos e imagens e acompanhar sua produção;
- VI – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VII – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

### **ANALISTA LEGISLATIVO - SERVIÇO SOCIAL**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

#### **Descrição sumária das atribuições:**

- I – promover atendimento, orientação e acompanhamento social aos servidores e seus familiares, inclusive em questões sociofuncionais;



- II – participar de atividades internas e externas relacionadas à prevenção de doenças e à promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar dos servidores;
- III – elaborar relatórios, estudos sociais e pesquisas sobre necessidades e problemas que interferem no desenvolvimento sociofuncional dos servidores;
- IV – prestar assistência em situações de não adaptação e de reabilitação profissional;
- V – orientar e monitorar ações de desenvolvimento em assuntos referentes à economia doméstica, habitação, vestuário, desenvolvimento humano, economia familiar, educação do consumidor, alimentação e saúde;
- VI – desenvolver e implementar programas e projetos sociais voltados à qualidade de vida no trabalho e à valorização dos servidores;
- VII – atuar em equipes multiprofissionais na elaboração de diagnósticos institucionais e na proposição de políticas de gestão de pessoas;
- VIII – prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- IX – executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

## **ANALISTA LEGISLATIVO - SISTEMAS E MÍDIAS DIGITAIS**

**(Inserido pela Lei n.º 19.769, de 15.05.2026)**

**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de bacharelado em Sistemas e Mídias Digitais, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

### **Descrição sumária das atribuições:**

- I - projetar e produzir conteúdos e aplicações multimídia, incluindo animações, vídeos, interfaces e experiências interativas;
- II - desenvolver e manter sistemas digitais para web, dispositivos móveis e outras plataformas, garantindo desempenho, segurança e usabilidade;
- III - criar soluções tecnológicas voltadas à comunicação digital do Poder Legislativo Estadual;
- IV - integrar sistemas com banco de dados e serviços digitais, aplicando boas práticas de engenharia de software;
- V - desenvolver interfaces centradas no usuário, considerando design gráfico e experiência do usuário (UX/UI);
- VI - utilizar tecnologias emergentes, como modelagem 3D, mídias digitais, jogos digitais, TV digital, dispositivos interativos, entre outros, atuando em equipes multidisciplinares;
- VII - prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VIII - executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

## **ANALISTA LEGISLATIVO - TAQUIGRAFIA**



**Requisitos:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**Descrição sumária das atribuições:**

- I - executar registros taquigráficos das atividades do Plenário, das Comissões Técnicas, das reuniões da Mesa Diretora e de demais eventos inerentes aos objetivos institucionais e político-parlamentares, interna e externamente, quando determinados pela chefia imediata;
- II - proceder à decifração das notas taquigráficas, conferindo-lhes formação ortográfica correta, sem prejuízo do estilo dos oradores;
- III - transcrever textos gravados em mídias de áudio;
- IV - cumprir as normas preestabelecidas para a perfeita execução do trabalho de acompanhamento taquigráfico, com submissão à apreciação da chefia imediata;
- V - cancelar expressões ou palavras, quando determinado pelo Presidente da Sessão;
- VI - observar o escalonamento organizado pela chefia na divisão do trabalho;
- VII - digitar o material taquigráfico decifrado;
- VIII - organizar e manter atualizado o arquivo de notas taquigráficas e gravações relativas a cada legislatura;
- IX - prestar consultoria aos órgãos do Poder Legislativo Estadual em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- X - executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Classes, referências e qualificações exigidas para o ingresso nos cargos/funções integrantes da Carreira de Administração Legislativa.

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>					
Atividades de Gestão Legislativa					
<b>CARREIRA</b>					
Administração Legislativa					
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>					
Técnico Legislativo				Analista Legislativo	
<b>ESCOLARIDADE</b>					
Ensino Fundamental (*)		Ensino Médio		Nível Superior	
CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA
A	NMD01	E	NMD01	I	NSP01
	NMD02		NMD02		NSP02
	NMD03		NMD03		NSP03
	NMD04		NMD04		NSP04
	NMD05		NMD05		NSP05
B	NMD06	F	NMD06	J	NSP06
	NMD07		NMD07		NSP07
	NMD08		NMD08		NSP08
	NMD09		NMD09		NSP09
	NMD10		NMD10		NSP10
C	NMD11	G	NMD11	K	NSP11
	NMD12		NMD12		NSP12
	NMD13		NMD13		NSP13
	NMD14		NMD14		NSP14
	NMD15		NMD15		NSP15
D	NMD16	H	NMD16	L	NSP16
	NMD17		NMD17		NSP17
	NMD18		NMD18		NSP18
	NMD19		NMD19		NSP19
	NMD20		NMD20		NSP20
	NMD21		NMD21		NSP21
	NMD22		NMD22		NSP22
	NMD23		NMD23		NSP23
	NMD24		NMD24		
	NMD25		NMD25		
	NMD26		NMD26		



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

NMD27
NMD28

NMD27
NMD28

(\* Extinto quando vagar

GRUPO OCUPACIONAL					
Atividades de Gestão Legislativa					
CARREIRA					
Administração Legislativa					
CARGO/FUNÇÃO					
Técnico Legislativo				Analista Legislativo	
ESCOLARIDADE					
Ensino Fundamental (*)		Ensino Médio		Ensino Superior	
CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA
A	NME-01	E	NME-01	I	NSU-01
	NME-02		NME-02		NSU-02
	NME-03		NME-03		NSU-03
	NME-04		NME-04		NSU-04
B	NME-05	F	NME-05	J	NSU-05
	NME-06		NME-06		NSU-06
	NME-07		NME-07		NSU-07
	NME-08		NME-08		NSU-08
	NME-09		NME-09		NSU-09
C	NME-10	G	NME-10	K	NSU-10
	NME-11		NME-11		NSU-11
	NME-12		NME-12		NSU-12
	NME-13		NME-13		NSU-13
	NME-14		NME-14		NSU-14
	NME-15		NME-15		NSU-15
D	NME-16	H	NME-16	L	NSU-16
	NME-17		NME-17		NSU-17
	NME-18		NME-18		NSU-18
	NME-19		NME-19		NSU-19
	NME-20		NME-20		NSU-20
	NME-21		NME-21		NSU-21
	NME-22		NME-22		NSU-22
	NME-23		NME-23		NSU-23
	NME-24		NME-24		
	NME-25		NME-25		
	NME-26		NME-26		
	NME-27		NME-27		
	NME-28		NME-28		

(\*) Extinto quando vagar



(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

**ANEXO IV, A QUE SE REFEREM O INCISO II DO ART. 16, O ART. 19 E O ART. 53 DA LEI N.º 17.091 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Requisitos para Promoção por Mérito e Titulação

Técnico Legislativo

**CLASSES “B” e “F”**

**Requisitos para habilitação:**

- Para a Classe “B”: experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “A”;
- Para a Classe “F”: experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “E”;
- Pós-Graduação em nível mínimo de Especialização, realizada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, relacionada com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo;
- Declaração da chefia imediata e do gestor de maior hierarquia no âmbito interno do órgão atestando a compatibilidade da área do título obtido com as atividades exercidas pelo servidor;
- Não possuir falta(s) não justificada(s) nos últimos 12 (doze) meses;
- ~~- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~
- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19. [\(Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026\)](#)

**CLASSES “C” e “G”**

**Requisitos para habilitação:**

- Para a Classe “C”: experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “B”;
- Para a Classe “G”: experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “F”;
- Pós-Graduação em nível mínimo de Mestrado, realizada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, relacionada com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo;
- Declaração da chefia imediata e do gestor de maior hierarquia no âmbito interno do órgão atestando a compatibilidade da área do título obtido com as atividades exercidas pelo servidor;
- Não possuir falta(s) não justificada(s) nos últimos 12 (doze) meses;
- ~~- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~
- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19. [\(Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026\)](#)

### CLASSES "D" e "H"

**Requisitos para habilitação:**

- Para a Classe "D": experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "C";
- Para a Classe "H": experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "G";
- Pós-Graduação em nível mínimo de Doutorado, realizada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, relacionada com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo;
- Declaração da chefia imediata e do gestor de maior hierarquia no âmbito interno do órgão atestando a compatibilidade da área do título obtido com as atividades exercidas pelo servidor;
- Não possuir falta(s) não justificada(s) nos últimos 12 (doze) meses;
- ~~- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~
- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19. [\(Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026\)](#)

### Analista Legislativo

#### CLASSE "J"

**Requisitos para habilitação:**

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "I";
- Pós-Graduação em nível mínimo de Especialização, realizada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, relacionada com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo;
- Declaração da chefia imediata e do gestor de maior hierarquia no âmbito interno do órgão atestando a compatibilidade da área do título obtido com as atividades exercidas pelo servidor;
- Não possuir falta(s) não justificada(s) nos últimos 12 (doze) meses;
- ~~- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~
- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19. [\(Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026\)](#)

#### CLASSE "K"

**Requisitos para habilitação:**

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "J";

- Pós-Graduação em nível mínimo de Mestrado, realizada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, relacionada com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo;
- Declaração da chefia imediata e do gestor de maior hierarquia no âmbito interno do órgão atestando a compatibilidade da área do título obtido com as atividades exercidas pelo servidor;
- Não possuir falta(s) não justificada(s) nos últimos 12 (doze) meses;
- ~~- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~
- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19. ([Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026](#))

### CLASSE "L"

#### **Requisitos para habilitação:**

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "K";
- Pós-Graduação em nível mínimo de Doutorado, realizada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, relacionada com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo;
- Declaração da chefia imediata e do gestor de maior hierarquia no âmbito interno do órgão atestando a compatibilidade da área do título obtido com as atividades exercidas pelo servidor;
- Não possuir falta(s) não justificada(s) nos últimos 12 (doze) meses;
- ~~- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.~~
- Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19. ([Redação dada pela Lei n.º 19.683, de 13 de março de 2026](#))

**ANEXO V, A QUE SE REFEREM O ART. 24 E O § 1.º DO ART. 45 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Administração Legislativa

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>			
Atividades de Gestão Legislativa			
<b>CARREIRA</b>			
Administração Legislativa			
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>			
Técnico Legislativo		Analista Legislativo	
<b>JORNADA DE TRABALHO</b>			
30 horas semanais		30 horas semanais	
<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>
NMD01	R\$ 2.224,90	NSP01	R\$ 4.455,29
NMD02	R\$ 2.380,64	NSP02	R\$ 4.767,16
NMD03	R\$ 2.547,29	NSP03	R\$ 5.100,86
NMD04	R\$ 2.725,60	NSP04	R\$ 5.457,92
NMD05	R\$ 3.134,44	NSP05	R\$ 6.276,61
NMD06	R\$ 3.353,85	NSP06	R\$ 6.715,97
NMD07	R\$ 3.588,62	NSP07	R\$ 7.186,09
NMD08	R\$ 3.839,82	NSP08	R\$ 7.689,12
NMD09	R\$ 4.108,61	NSP09	R\$ 8.227,36
NMD10	R\$ 4.724,90	NSP10	R\$ 9.461,46
NMD11	R\$ 5.055,64	NSP11	R\$ 10.123,76
NMD12	R\$ 5.409,54	NSP12	R\$ 10.832,42
NMD13	R\$ 5.788,21	NSP13	R\$ 11.590,69
NMD14	R\$ 6.193,38	NSP14	R\$ 12.402,04
NMD15	R\$ 6.626,92	NSP15	R\$ 13.270,19
NMD16	R\$ 7.620,95	NSP16	R\$ 15.260,71
NMD17	R\$ 8.154,42	NSP17	R\$ 16.328,96
NMD18	R\$ 8.725,23	NSP18	R\$ 17.471,99
NMD19	R\$ 9.336,00	NSP19	R\$ 18.695,03
NMD20	R\$ 9.989,52	NSP20	R\$ 20.003,68
NMD21	R\$ 10.688,78	NSP21	R\$ 21.403,94
NMD22	R\$ 11.437,00	NSP22	R\$ 22.902,22
NMD23	R\$ 12.237,59	NSP23	R\$ 24.505,37

NMD24	R\$ 13.094,22
NMD25	R\$ 14.010,81
NMD26	R\$ 14.991,57
NMD27	R\$ 16.040,98
NMD28	R\$ 17.163,85

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>			
Atividade de Gestão Legislativa			
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>			
Técnico Legislativo		Analista Legislativo	
<b>JORNADA DE TRABALHO</b>			
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NME-01	R\$ 2.606,76	NSU-01	R\$ 5.219,95
NME-02	R\$ 2.789,23	NSU-02	R\$ 5.585,35
NME-03	R\$ 2.984,48	NSU-03	R\$ 5.976,32
NME-04	R\$ 3.193,38	NSU-04	R\$ 6.394,66
NME-05	R\$ 3.672,40	NSU-05	R\$ 7.353,85
NME-06	R\$ 3.929,46	NSU-06	R\$ 7.868,63
NME-07	R\$ 4.204,53	NSU-07	R\$ 8.419,43
NME-08	R\$ 4.498,85	NSU-08	R\$ 9.008,81
NME-09	R\$ 4.813,76	NSU-09	R\$ 9.639,42
NME-10	R\$ 5.535,84	NSU-10	R\$ 11.085,32
NME-11	R\$ 5.923,34	NSU-11	R\$ 11.861,30
NME-12	R\$ 6.337,97	NSU-12	R\$ 12.691,58
NME-13	R\$ 6.781,64	NSU-13	R\$ 13.579,99
NME-14	R\$ 7.256,34	NSU-14	R\$ 14.530,59
NME-15	R\$ 7.764,30	NSU-15	R\$ 15.547,74
NME-16	R\$ 8.928,94	NSU-16	R\$ 17.879,89
NME-17	R\$ 9.553,95	NSU-17	R\$ 19.131,50
NME-18	R\$ 10.222,72	NSU-18	R\$ 20.470,70
NME-19	R\$ 10.938,32	NSU-19	R\$ 21.903,64

NME-20	R\$ 11.704,02	NSU-20	R\$ 23.436,90
NME-21	R\$ 12.523,29	NSU-21	R\$ 25.077,48
NME-22	R\$ 13.399,93	NSU-22	R\$ 26.832,91
NME-23	R\$ 14.337,92	NSU-23	R\$ 28.711,21
NME-24	R\$ 15.341,57		
NME-25	R\$ 16.415,47		
NME-26	R\$ 17.564,57		
NME-27	R\$ 18.794,08		
NME-28	R\$ 20.109,67		

(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

**ANEXO VI, A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 31 DA LEI N.º 17.091 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Tabelas de valores da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante - GTTR

<b>NÍVEL ESTRATÉGICO</b>	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>
<b>Estratégico I</b>	R\$7.600,00 a R\$9.000,00
<b>Estratégico II</b>	R\$5.600,00 a R\$7.500,00
<b>Estratégico III</b>	R\$4.000,00 a R\$5.500,00
<b>NÍVEL TÁTICO</b>	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>
<b>Tático I</b>	R\$3.300,00 a R\$3.900,00
<b>Tático II</b>	R\$2.600,00 a R\$3.200,00
<b>Tático III</b>	R\$2.000,00 a R\$2.500,00
<b>NÍVEL OPERACIONAL</b>	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>
<b>Operacional I</b>	R\$1.400,00 a R\$1.900,00
<b>Operacional II</b>	R\$1.000,00 a R\$1.300,00
<b>Operacional III</b>	R\$200,00 a R\$900,00

**ANEXO VII, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Tabelas de simbologias, quantidades e valores dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>		
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR DA REPRESENTAÇÃO</b>
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual
AL-1	14	R\$ 4.977,01
AL-2	30	R\$ 3.338,73
AL-3	97	R\$ 2.337,12
AL-4	145	R\$ 1.635,93
AL-5	56	R\$ 1.226,97
AL-6	75	R\$ 920,18

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>			
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR DA REPRESENTAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM OUTRO ÓRGÃO (10%)</b>
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
AL-1	15	R\$ 4.977,01	R\$ 497,70
AL-2	29	R\$ 3.338,73	R\$ 333,87
AL-3	97	R\$ 2.337,12	R\$ 233,71

AL-4	150	R\$ 1.635,93	R\$ 163,59
AL-5	56	R\$ 1.226,97	R\$ 122,70
AL-6	70	R\$ 920,18	R\$ 92,02

(Alteração dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLOGIA	VENCIMENTO	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ALS-1		Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	
ALS-2		Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	
ALS-3		Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual.	
AL-001	R\$ 551,15	R\$ 5.831,21	R\$ 6.414,33
AL-002	R\$ 369,73	R\$ 3.911,75	R\$ 4.302,93
AL-003	R\$ 258,81	R\$ 2.738,24	R\$ 3.012,07
AL-004	R\$ 181,16	R\$ 1.916,70	R\$ 2.108,37
AL-005	R\$ 135,87	R\$ 1.437,56	R\$ 1.581,31
AL-006	R\$ 101,90	R\$ 1.078,11	R\$ 1.185,92

(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA		
(GRUPOS OU PROGRAMAS DE TRABALHO)		
SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	VALOR
FNC-1	SUPERVISOR NÍVEL I	R\$ 7.500,00
FNC-2	SUPERVISOR NÍVEL II	R\$ 7.000,00
FNC-3	SUPERVISOR NÍVEL III	R\$ 6.500,00
FNC-4	COORDENADOR NÍVEL I	R\$ 6.000,00
FNC-5	COORDENADOR NÍVEL II	R\$ 5.500,00
FNC-6	COORDENADOR NÍVEL III	R\$ 5.000,00
FNC-7	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	R\$ 4.500,00

FNC-8	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	R\$ 4.000,00
FNC-9	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	R\$ 3.500,00
FNC-10	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL I	R\$ 3.000,00
FNC-11	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL II	R\$ 2.500,00
FNC-12	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL III	R\$ 2.000,00
FNC-13	SECRETÁRIO NÍVEL I	R\$ 1.500,00
FNC-14	SECRETÁRIO NÍVEL II	R\$ 1.250,00
FNC-15	SECRETÁRIO NÍVEL III	R\$ 1.000,00

<b>FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA</b> <b>(GRUPOS E PROGRAMAS DE TRABALHO)</b>		
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
FNC-01	SUPERVISOR NÍVEL I	R\$ 7.500,00
FNC-02	SUPERVISOR NÍVEL II	R\$ 7.000,00
FNC-03	SUPERVISOR NÍVEL III	R\$ 6.500,00
FNC-04	COORDENADOR NÍVEL I	R\$ 6.000,00
FNC-05	COORDENADOR NÍVEL II	R\$ 5.500,00
FNC-06	COORDENADOR NÍVEL III	R\$ 5.000,00
FNC-07	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	R\$ 4.500,00
FNC-08	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	R\$ 4.000,00
FNC-09	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	R\$ 3.500,00
FNC-10	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL I	R\$ 3.000,00
FNC-11	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL II	R\$ 2.500,00
FNC-12	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL III	R\$ 2.000,00
FNC-13	SECRETÁRIO NÍVEL I	R\$ 1.500,00
FNC-14	SECRETÁRIO NÍVEL II	R\$ 1.450,00
FNC-15	SECRETÁRIO NÍVEL III	R\$ 1.400,00

(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

<b>FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA</b> <b>(GRUPOS E PROGRAMAS DE TRABALHO)</b>		
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
FNC-S1	COORDENADOR-GERAL	R\$ 12.000,00

FNC-S2	GERENTE NÍVEL I	R\$ 9.500,00
FNC-S3	GERENTE NÍVEL II	R\$ 8.500,00
FNC-01	SUPERVISOR NÍVEL I	R\$ 7.500,00
FNC-02	SUPERVISOR NÍVEL II	R\$ 7.000,00
FNC-03	SUPERVISOR NÍVEL III	R\$ 6.500,00
FNC-04	COORDENADOR NÍVEL I	R\$ 6.000,00
FNC-05	COORDENADOR NÍVEL II	R\$ 5.500,00
FNC-06	COORDENADOR NÍVEL III	R\$ 5.000,00
FNC-07	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	R\$ 4.500,00
FNC-08	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	R\$ 4.000,00
FNC-09	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	R\$ 3.500,00
FNC-10	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL I	R\$ 3.000,00
FNC-11	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL II	R\$ 2.500,00
FNC-12	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL III	R\$ 2.000,00
FNC-13	SECRETÁRIO NÍVEL I	R\$ 1.500,00
FNC-14	SECRETÁRIO NÍVEL II	R\$ 1.450,00
FNC-15	SECRETÁRIO NÍVEL III	R\$ 1.400,00

(Redação dada pela Lei n.º 19.560, de 03 de dezembro de 2025)

<b>FUNÇÕES DE NATUREZA COMISSIONADA DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR</b>	
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VALOR</b>
ASP-1	R\$ 1.060,00
ASP-2	R\$ 1.111,00
ASP-3	R\$ 1.199,00
ASP-4	R\$ 1.320,45
ASP-5	R\$ 1.423,45
ASP-6	R\$ 1.508,00
ASP-7	R\$ 1.628,00
ASP-8	R\$ 1.709,00
ASP-9	R\$ 1.794,00

ASP-10	R\$ 1.878,00
ASP-11	R\$ 1.971,00
ASP-12	R\$ 2.080,00
ASP-13	R\$ 2.167,00
ASP-14	R\$ 2.210,00
ASP-15	R\$ 2.320,00
ASP-16	R\$ 2.375,00
ASP-17	R\$ 2.441,00
ASP-18	R\$ 2.640,00
ASP-19	R\$ 2.727,00
ASP-20	R\$ 2.870,00
ASP-21	R\$ 2.948,00
ASP-22	R\$ 3.013,00
ASP-23	R\$ 3.310,00
ASP-24	R\$ 3.861,00
ASP-25	R\$ 4.000,00
ASP-26	R\$ 4.480,00
ASP-27	R\$ 4.996,00
ASP-28	R\$ 5.395,00
ASP-29	R\$ 5.826,00
ASP-30	R\$ 6.816,00
ASP-31	R\$ 7.000,00
ASP-32	R\$ 7.700,00
ASP-33	R\$ 9.900,00
ASP-34	R\$ 12.870,00
ASP-35	R\$ 13.808,00

<b>FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSONADA DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR</b>	
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VALOR BRUTO</b>
ASP-1	R\$ 1.320,00
ASP-2	R\$ 1.333,00
ASP-3	R\$ 1.340,00
ASP-4	R\$ 1.366,00
ASP-5	R\$ 1.423,45
ASP-6	R\$ 1.508,00
ASP-7	R\$ 1.628,00

ASP-8	R\$ 1.709,00
ASP-9	R\$ 1.794,00
ASP-10	R\$ 1.878,00
ASP-11	R\$ 1.971,00
ASP-12	R\$ 2.080,00
ASP-13	R\$ 2.167,00
ASP-14	R\$ 2.210,00
ASP-15	R\$ 2.320,00
ASP-16	R\$ 2.375,00
ASP-17	R\$ 2.441,00
ASP-18	R\$ 2.640,00
ASP-19	R\$ 2.727,00
ASP-20	R\$ 2.870,00
ASP-21	R\$ 2.948,00
ASP-22	R\$ 3.013,00
ASP-23	R\$ 3.310,00
ASP-24	R\$ 3.861,00
ASP-25	R\$ 4.000,00
ASP-26	R\$ 4.480,00
ASP-27	R\$ 4.996,00
ASP-28	R\$ 5.395,00
ASP-29	R\$ 5.826,00
ASP-30	R\$ 6.816,00
ASP-31	R\$ 7.000,00
ASP-32	R\$ 7.700,00
ASP-33	R\$ 9.900,00
ASP-34	R\$ 12.870,00
ASP-35	R\$ 13.808,00

(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)

**ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 31-B DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Base de Cálculo:** Valor do vencimento correspondente à referência NSU23 do cargo de Analista Legislativo

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO (EM ANOS)	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%

A PARTIR DE 61	5,00%
----------------	-------

(Redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023)